



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
DOUTOR DIAS TOFFOLI**

O INSTITUTO ANJOS DA LIBERDADE, doravante também simplesmente **IAL**, associação civil sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, regularmente inscrito no CNPJ/MF sob o nº 06.030.501/0001.05, com endereço sede situado na Avenida Graça Aranha, nº 145, sala 407, Rio de Janeiro, RJ, em conformidade com o parágrafo terceiro do artigo 319 do CPC/2015, requerendo, para não vulnerar a rede de informática do Instituto com ataques cibernéticos de ódio, não divulgar na inicial, pública, o correio eletrônico, no mais, em cumprimento aos seus atos constitutivos, considerando tratar-se de associação de advogados tendo entre suas finalidades a proteção dos direitos dos reclusos no sistema penitenciário, incluindo o federal, suas famílias, e inextricavelmente a proteção das prerrogativas de seus defensores, vem, por intermédio dos Advogados, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, LXVIII, da Constituição da República e nos termos dos artigos 647 e ss. do Código de Processo Penal, impetrar a presente ordem de **HABEAS CORPUS COLETIVO** com pedido de liminar em favor de todos os presos provisórios e não provisórios que preencham as condições propostas nas razões do presente *writ*, tendo como Autoridades Coatoras os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais, e como fundamento razões humanitárias e técnicas que dizem respeito à epidemia de COVID-19, considerando os mandamentos constitucionais inflexíveis, pétreos, que tem como bens jurídicos tutelados o Direito à Vida, o Direito à Integridade Física, à Saúde, tutelados como obrigação do Estado para todos os custodiados no sistema prisional.



Pelo caráter de máxima urgência requer que o pedido liminar possa ser apreciado em regime de urgência máxima.

RAZÕES DO HABEAS CORPUS COLETIVO

Preclaro Relator

Íncrito(a)s Ministro(a)s

A presente impetração parte de alguns pressupostos, que demandam apresentação *a priori*.

Na Arguição de Preceito Fundamental nº 347 foi apresentado como violados os seguintes preceitos preceitos da Constituição da República: **dignidade da pessoa humana (art. 1º-III); proibição de tortura e de tratamento desumano ou degradante (art. 5º-III); vedação de sanções cruéis (art. 5º-XLVII-e); exigência de cumprimento de pena em estabelecimentos distintos, de acordo com natureza do crime, idade e sexo do apenado (art. 5º-XLVIII); direito à integridade física e moral de presos (art. 5º-XLIX); presunção de inocência (art. 5º-LVII); e direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança (art. 6º).**

Em parecer extenso na ADPF 347, após a concessão da Medida Cautelar declarando o Estado de Coisas Inconstitucionais, a própria Procuradoria Geral da República, em parecer, afirmou não caber, frente à dignidade da pessoa humana, não



caber alegação de reserva do possível.

Extraímos brevíssimo excerto do parecer.

O artigo 1º da Constituição Federal estabelece que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e possui como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana. Isso significa que o poder constituinte originário escolheu a dignidade humana como a finalidade e a própria razão de existir do Estado Brasileiro. Trata-se de *"princípio (e valor) fundamental, que, como tal, deve servir de norte ao intérprete, ao qual incumbe a missão de assegurar-lhe a necessária força normativa"*.¹

Não teríamos por que esperar argumentos opostos diante de um quadro atual, concreto, grave, uma pandemia, uma emergência mundial, não temos por que esperar defesa de intentos opostos por parte da mesma Procuradoria Geral da República.

Colocando em tela que se trata de uma decisão do Pleno deste Pretório Excelso, e que só pode ser revista pelo próprio plenário, temos.

Decisão: O Tribunal, apreciando os pedidos de medida cautelar formulados na inicial, por maioria e nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), deferiu a cautelar em relação à alínea "b", para determinar aos juízes e tribunais que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão, com a ressalva do voto da Ministra Rosa Weber, que acompanhava o Relator, mas com a observância dos

¹ SARLET, Ingo W., "Comentário ao artigo 1º, III", in. CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; STRECK, Lenio L.; _____ (coords.), obra citada, Comentários à Constituição do Brasil, São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 124



prazos fixados pelo CNJ, vencidos, em menor extensão, os Ministros Teori Zavascki e Roberto Barroso, que delegavam ao CNJ a regulamentação sobre o prazo da realização das audiências de custódia; em relação à alínea "h", por maioria e nos termos do voto do Relator, deferiu a cautelar para determinar à União que libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos, vencidos, em menor extensão, os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, que fixavam prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que a União procedesse à adequação para o cumprimento do que determinado;

Importante trazer esta questão de forma apriorística, para colocar em tela que os Tribunais Locais não estão autorizados a suspender as audiências de custódia por atos executivos, por disposições regimentais.

De extrema importância suscitar o teor da **Medida Cautelar, ADPF N° 347/DF – MC.**

MÉRITO

A situação vexaminosa do sistema penitenciário brasileiro

O autor aponta violações sistemáticas de direitos fundamentais dos presos decorrentes do quadro revelado no sistema carcerário brasileiro. O Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, comparou as prisões brasileiras às "masmorras medievais". A analogia não poderia ser melhor.

Dados da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados (2007-2009), do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e da Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – Clínica UERJ Direitos, cuja representação ao autor deu origem a este processo, confirmam o cenário descrito pelo requerente.

Segundo as investigações realizadas, a população carcerária, maioria de pobres e negros, alcançava, em maio de 2014, 711.463 presos, incluídos 147.397 em regime domiciliar, para 357.219



vagas disponíveis. Sem levarem conta o número de presos em domicílio, o déficit é de 206.307, subindo para 354.244, se computado. A deficiência de vagas poderia ser muito pior se não fossem os 373.991 mandados de prisão semcumprimento. Considerando o número total, até mesmo com as prisões domiciliares, o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, depois dos Estados Unidos e da China. Tendo presentes apenas os presos em presídios e delegacias, o Brasil fica em quarto lugar, após a Rússia.

A maior parte desses detentos está sujeita às seguintes condições: superlotação dos presídios, torturas, homicídios, violência sexual, celas mundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, bem como amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual.

[.g.n]

Ciente das obrigações do Estado para com a Constituição Federal e Tratados Internacionais Sobre Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Justiça baixou a **RECOMENDAÇÃO Nº 62, DE 17 DE MARÇO DE 2020.**

Ciente de que o Conselho Nacional de Justiça não tem competências judicantes, e que o Poder Judiciário está adstrito ao princípio da inércia jurisdicional, o Instituto Anjos da Liberdade vem diante a este Pretório Excelso impetrar este Habeas Corpus Coletivo.



Para uma análise desapaixionada, as paixões exacerbadas têm-se como permitidas ao leigo, para uma análise técnica é preciso sopesar de forma racional, fulcrada em informações de melhor qualidade possível, e, principalmente, que possam ter seus fundamentos replicados, confirmados por diversos especialistas.

O Ministério da Saúde tem divulgado diversos informes sobre o COVID-19. Em destes informes², podemos transcrever, verbis:

Em videoconferência com profissionais das Secretarias Estaduais de Saúde de todo o país, o Ministério da Saúde anunciou, nesta sexta-feira (13), recomendações para evitar a disseminação da doença. As orientações deverão ser adaptadas pelos gestores estaduais e municipais, de acordo com a realidade local.

“Não há uma regra única para todo o país. Cada região deve avaliar com as autoridades locais o que se deve fazer caso a caso. Neste momento, nós não temos o Brasil inteiro na mesma situação, por isso é importante analisar o cenário de casos e possíveis riscos”, destacou o secretário de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, Wanderson de Oliveira.

Com base na evolução dos casos no Brasil, até o momento, estima-se que, sem a adoção das medidas propostas pela pasta para prevenção, o número de casos da doença dobre a cada três dias. **Atitudes adotadas no dia a dia, como lavar as mãos e evitar aglomerações, reduzem o contágio pelo coronavírus.** O Ministério da Saúde recomenda a redução do contato social o que, conseqüentemente, reduzirá as chances de transmissão do vírus, que é alta se comparado a outros coronavírus do passado.

O Brasil não tem boa tradição de dados estatísticos confiáveis, as informações na presente data são discrepantes:

Secretarias estaduais de saúde contabilizam 324 infectados em 17 estados e no DF. Último balanço oficial do Ministério da Saúde aponta 290. Primeira morte é registrada no estado de São Paulo.³

Se for consultada a página oficial da Organização Mundial de Saúde,

² <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46540-saude-anuncia-orientacoes-para-evitar-a-disseminacao-do-coronavirus> acesso em 17 de março de 2020, as 17h55m

³ <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/17/casos-de-coronavirus-no-brasil-em-17-de-marco.ghtml>



poderá se ver que uma das recomendações é o isolamento, evitar a aglomeração de pessoas⁴.

Fazemos anexar informes da Sociedade Brasileira de Infectologia, e, com destaque, da Associação de Medicina Intensiva Brasileira, do qual transcrevemos.

Equipamentos:

O estoque de equipamentos e medicamentos é um procedimento complexo e com necessidade de grandes recursos de espaço e financeiros. As creditações atualmente exigem que a UTI tenha autonomia para adequado cuidado dos seus pacientes por 96h. Em situações de epidemias ou pandemias estes recursos podem ser consumidos de forma rápida e pode ser difícil a aquisição de outros, devido à grande demanda em muitas regiões. A aquisição rápida e em tempo hábil de grande número de equipamentos de UTI como respiradores, monitores e equipamentos de infusão contínua de medicações é muito pouco provável durante uma situação de pandemia com grande necessidade de UTI. Os equipamentos em estoque com os fornecedores não são em quantidade suficiente para todos.

Equipamentos de ventilação mecânica não convencionais como os ventiladores para transporte de doentes e equipamentos de anestesia podem ser usados nas situações de grande demanda para suporte ventilatório de doente crítico. É importante realizar o levantamento prévio em todos os setores do hospital com todos os equipamentos de ventilação e monitorização disponíveis, em uso ou não.

⁴ <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/advice-for-public> , acesso em 17 de março de 2020, 18h05m.



Durante uma situação de atendimento de doentes graves em massa, os cuidados com pacientes críticos que ocorreriam em uma situação dentro do habitual podem não ser possíveis ou pertinentes. O recurso limitado deve ser direcionado ao maior número possível de pacientes com probabilidade de benefício.

DOS ELEMENTOS FÁTICOS

Não é necessária nenhuma maior dilação probatória, a prova empresta pode ser extraída da ADPF N° 347/DF, onde amplo material de natureza técnica foi colhido, classificado e coligido aos autos.

Não é alegável qualquer espécie de dúvida racional, muito menos razoável, quanto a absoluta incapacidade do sistema prisional atender de forma adequada os presos acometidos por síndromes respiratórias agudas causadas pelo COVID-19.

No caso dos Custodiados a responsabilidade do Estado é absoluta, não é passível de relativização, visto não apenas o § 6º do art. 37 da CF/88, que disciplina a responsabilização civil posterior.

A Constituição Federal apresenta, como cláusulas pétreas, um rol de direitos dos custodiados no sistema prisional e que são deveres do estado, reprisamos.

- Dignidade da pessoa humana (art. 1º-III);
- Proibição de tortura e de tratamento desumano ou degradante (art. 5º-III);
- Vedação de sanções cruéis (art. 5º-XLVII-e);



- Exigência de cumprimento de pena em estabelecimentos distintos, de acordo com natureza do crime, idade e sexo do apenado (art. 5º-XLVIII);
- Direito à integridade física e moral de presos (art. 5º-XLIX);
- Presunção de inocência (art. 5º-LVII);
- Direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança (art. 6º).

Podemos acrescentar, para configurar a responsabilidade internacional do Estado Brasileiro, no âmbito da responsabilização do Estado.

Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, de plano os arts. 1 e 2, não sendo alegável lacunas na legislação. Arts. 4, 5, 7, 8, 25 e 29.

Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, arts. 1, 2, 3, 4, 5 e 6.

Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, arts. 6, 7, 9 e 10.

Quanto a responsabilidades individuais, temos como obrigação, visto o próprio §4º do art. 5º da Constituição Federal, suscitar o art. 7º, 1-A, 1-B, 1-E e 1-F em perspectiva do art. 27 do Estatuto.

Vamos reprisar alguns excertos do texto da Sociedade de Medicina Intensiva Brasileira, e então colocar em contexto.

✚ A aquisição rápida e em tempo hábil de grande número de



equipamentos de UTI como respiradores, monitores e equipamentos de infusão contínua de medicações é muito pouco provável durante uma situação de pandemia com grande necessidade de UTI. Os equipamentos em estoque com os fornecedores não são em quantidade suficiente para todos.

✚ Durante uma situação de atendimento de doentes graves em massa, os cuidados com pacientes críticos que ocorreriam em uma situação dentro do habitual podem não ser possíveis ou pertinentes. O recurso limitado deve ser direcionado ao maior número possível de pacientes com probabilidade de benefício.

Os elementos fáticos confluem.

1. Primeiro todo o acervo probatório já coligido na ADPF nº 347/DF.
2. O caos epidemiológico que é reter uma imensa população carcerária em ambiente insalubre, sem condições de higiene, em isolamento do meio externo ficto, pois carcereiros e prestadores de serviço saem da comunidade para o interior do sistema penitenciário.
3. Falta de recursos médicos mais básicos, indicando que havendo uma grande quantidade de casos de síndrome respiratória aguda dentro dos cárceres, os presos serão deixados sem assistência médica necessária, configurando extermínio deliberado.



O discurso raso, tosco de afirmar que "é só não cometer crimes que não ficarão nessa situação", vindo de autoridades públicas merece ser rebatido, é só não incorrer em subsunção às figuras típicas previstas no art. 7^º, 1-A, 1-B, 1-E e 1-F em perspectiva do art. 27 do Estatuto de Roma que não correrá o risco de responder por crimes contra a humanidade em uma jurisdição centrípeta.

Todas as medidas que os diversos países estão tomando, de evitar, proibindo quando necessário, aglomerações de pessoas, determinando fechamento de grandes locais de concentração de pessoas, líquido e certo e já demonstrado como focos de contaminação em massa pelo COVID-19, fechamento de restaurantes, bares, academias, restrição do comércio somente às atividades imprescindíveis como farmácias e mercados de alimentos, medidas contra a economia, medidas que causam grande impacto econômico negativo, a ratio de tais medidas é objetivo, simples. Em não sendo possível impedir totalmente o contágio, a disseminação do COVID-19, todas as políticas que retardem o contágio, que consigam reduzir ao máximo a velocidade de contágio, são medidas que objetivam evitar grandes quantidades de casos simultâneos, o que leva à situação de ultrapassar a capacidade instalada de hospitais e unidades de tratamento intensivo, o que geraria o caos de pacientes em síndrome respiratória aguda morrendo por falta de assistência médica, falta de leitos com equipamento necessário.

O que alguns tribunais estão fazendo, reunir o máximo número de presos, regredindo inclusive seus regimes prisionais ilegalmente, é concentrar pessoas para serem contaminadas e depois exterminadas à alegação de reserva do possível e falta de possibilidade de tratamento. No contexto é questão que deveria ser levada, em acontecendo, ao Tribunal Penal Internacional.

Não é nada fantasioso, nem gratuita contumélia, nem falácia alegar a responsabilidade internacional dos agentes públicos diante do Estatuto de Roma quanto à concentrar presos, recolher pessoas privadas de liberdade em verdadeiros núcleos de



concentração para, à guisa da epidemia, por motivos nada republicanos, como se fosse possível adiante alegar excludente de ilicitude, força de lei ou imunidade funcional, transformar os núcleos de concentração em verdadeiros núcleos de concentração e extermínio.

Fazemos trazer aos autos, embora em língua inglesa, reportagem de renomado veículo de comunicação da Europa. Na Itália pacientes com mais de 80 anos com quadro de síndrome respiratória aguda estarão sendo deixados à própria sorte, à morte pela evolução do quadro clínico causado pelo COVID-19, pela falta de leitos em UTI, pela falta de disponibilidade de respiradores artificiais para o tratamento da doença em seus quadros clínicos agudos, letais.

O Estado, tanto o Executivo, quanto o Ministério Público, quanto o Poder Judiciário são todos cientes do péssimo estado das instalações prisionais no Brasil, cientes da falta de recursos, unidades que sequer tem médico e recebem ocasionalmente visitas esporádicas de enfermeiros. Concentrar, como vem sendo feito, presos nestas unidades, isolados do mundo, nos presídios federais sem poder ter contato com os seus advogados, e depois com a contaminação inevitável, agentes penitenciários, entregadores de alimentos, prestadores de serviços, todos representam inevitável contato direto da comunidade com o interior dos presídios... adiante tendo uma contaminação em massa pela concentração de presos, e então alegar que o Estado não dispõe de recursos para tratar, querer que um extermínio planejado seja entendido como inexorável, decorrente de uma causa maior ficta... Pode se dizer, não quer ter problemas com o Tribunal Penal Internacional é só não incorrer, na condição de agente estatal com poderes para intervir e determinar providências adequadas, é só não incorrer em atos que levem à subsunção ao art. 7, 1-A, 1-B, 1-E e 1-F em perspectiva do art. 27 do Estatuto de Roma.

Os primeiros pedidos liminares que temos a apresentar é que as



diretrizes da **Recomendação N° 62, de 17 de Março De 2020 do Conselho Nacional de Justiça** seja declarada como norma a ser obrigatoriamente obedecida por todos os Tribunais e todos os Magistrados, e também declarado parâmetro para apuração posterior de responsabilidades funcionais.

A qualidade funcional de qualquer que seja o agente público não pode ser alegável como chancela para, por vias oblíquas, considerando a realidade da situação, conduzir à situações de extermínio anunciado.

Resta por fim as Regras de Mandela, suscitamos particularmente as regras 24, 25, 26, 27, 31, 32 e 33.

Não se pode alegar falta de *standards* definidos e certos para que se venha ventilar a responsabilidade individual dos agentes públicos frente ao Estatuto de Roma.

Há todo um conjunto de fatos, inclusive já conhecidos das autoridades públicas, coligidos, analisados, replicados, sobre os quais não restam dúvidas. O sistema prisional brasileiro já se configura como locais de concentração, diante do quadro da pandemia ter-se-á, eis a questão das responsabilidades do Estado e dos agentes públicos individualmente, ter-se-á não mais dolo eventual, sim dolo consciente de fazer da pandemia, à alegação de "segurança social", o sistema prisional como de locais de concentração e extermínio. Conhecendo a falta de recursos, conhecendo as condições altamente favoráveis a uma disseminação instantânea do COVID-19 nas masmorras brasileiras, este Pretório Excelso já reconheceu como estado de coisas inconstitucional, e depois querer alegar que os responsáveis são isentos de culpa, quando é previsível não apenas a disseminação em larga escala do COVID-19, como a falta de leitos de UTI, a previsível e anunciada falta de enfermeiros, de médicos, muito mais de leitos de UTI para tratamento, e querer afirmar que não se trata não mais de



omissão imprópria, mas de ato comissivo?

PEDIDOS LIMINARES

Pelas razões de Direito Constitucional e Direito Internacional Público, o IAL vem requerer, em liminar, as seguintes medidas.

Pedidos Liminares que espelham a Recomendação No 62, de 17 de Março De 2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Adolescentes infratores.

1 – Para menores infratores de crimes praticados sem violência a imediata substituição de medidas socioeducativas de internação ou semi-internação por medidas em ambiente aberto.

2 – Seja determinado a imediata revisão de todas as medidas que determinaram internação provisória de adolescentes, substituindo, para crimes sem violência e/ou menores que não representem risco imediato de violência à sociedade, substituição por medidas em ambiente aberto, com determinação de fundamentação detalhada de razões para manter em internação provisória os adolescentes que entendam os juízos da infância e juventude como risco à sociedade.

3 – Seja determinada a imediata substituição de medida de internação e internação provisória para todas adolescentes gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até doze



anos de idade ou por pessoa com deficiência, assim como indígenas, adolescentes com deficiência e demais adolescentes que se enquadrem em grupos de risco, tais como imunossuprimidos, transplantados, com histórico de doenças respiratórias graves como asma.

4 – Seja determinada a imediata substituição de todas as medidas de internação de qualquer natureza por outras medidas que não envolvam permanência em unidades aos que estejam internados provisoriamente em unidades socioeducativas com ocupação superior à capacidade, considerando os parâmetros das decisões proferidas pelo STF no HC no 143.988/ES.

5 – A remoção para unidades adequadas, com obrigação de fundamentação quanto à adequação da unidade, ou substituição da internação por outras medidas para que estejam internados em unidades socioeducativas que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus.

Presos provisórios

6 – Seja determinada a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar ou por outras medidas do art. 319 do CPP para mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de



risco;

7 – Seja determinada a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, ou por outras medidas do art. 319 do CPP, para pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

8 - Seja determinada a substituição da prisão preventiva por outras medidas, ou por prisão domiciliar para todos os casos em que as prisões preventivas tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

9 - Seja determinado a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

10 – Requer-se aos presos já em cumprimento de pena que fazem jus ao benefício, a concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante na 56 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em relação às:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência e demais pessoas presas



que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão de sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

11 – Requer-se seja determinado a todos os Juízos de Execução Penal a concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução;

12 - Requer-se a colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal, determinando-se aos Juízes fundamentar e informar os elementos concretos que apontem para segurança sanitária e epidemiológica de local que entendam adequado para substituir a prisão domiciliar, observando-se a responsabilidade dos agentes públicos por omissões impróprias ou atos comissivos;

13 – Requer-se a suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (sursis) e livramento condicional, pelo prazo de noventa dias.

14 – Requer-se a determinação imediata de que todos os presos por



dívidas alimentícias sejam colocados, sem demora, em regime de prisão domiciliar.

15 – Requer-se a declaração de nulidade absoluta de qualquer norma regimental que tenha suspenso a realização de audiências de réus presos, determinando-se que a realização expedita destas audiências, facultando-se a realização por vídeo conferência, sob ônus de responsabilidade dos agentes públicos responsáveis, inclusive quanto ao excesso de prazo, sem prejuízo pela responsabilidade pela segurança e condições sanitárias e epidemiológicas do preso.

Sem prejuízo dos pedidos antes apresentados, requer-se em sede de liminar, igualmente, o provimento dos seguintes pleitos.

16 – Em respeito a Súmula Vinculante 56, ser declarado nulo de quaisquer efeitos jurídicos, nulidade imediata em com efeitos *extunc*, todas as decisões dos Tribunais Locais que suspenderam o trabalho extramuros de presos no regime aberto, bem como determinaram o recolhimento ao cárcere dos presos em regime aberto.

17 – A concessão de regime aberto domiciliar, enquanto durar a emergência epidemiológica, a todos os presos de regime semiaberto com trabalho extramuros, bem como a todos os presos no regime aberto.



18 – A determinação de que todos os presos provisórios em crimes cometidos sem violência, primários ou reincidentes, pelo fato de não apresentarem comportamento violento não representarem risco iminente à sociedade, sejam postos em regime de prisão domiciliar.

19 – A determinação de que todos os presos provisórios primários, com ou sem condenação não definitiva, contra os quais não venham ser apresentadas sólidas evidências de comportamento de violência, de risco real e imediato para a sociedade, sejam postos em regime de prisão domiciliar.

20 – Que todas as presas gestantes e, se eventualmente em amamentação, que não possam ter antecipada a progressão de regime, sejam colocadas em regime de prisão domiciliar. Em havendo situação particular, de alegada periculosidade pessoal, que para estes casos seja determinada a transferência imediata para hospital penitenciário ou unidade hospitalar em regime de isolamento de contágio.

21 – Que todos os presos com idade superior a 55 anos que estejam em condições de cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, sejam passados a prisão domiciliar ou regime aberto domiciliar.

22 – Seja determinado a todos os Tribunais, sob pena de responsabilidade funcional, a reserva de recursos hospitalares para atendimento de presos contaminados pelo COVID-19, não sendo facultado adiante alegar força maior como excludente de responsabilidade por mortes decorrentes de falta de diagnóstico e



tratamento médico adequado aos custodiados, observando-se o art. 7º do Estatuto de Roma.

23 – Seja declarado configurar falta disciplinar e passível de responsabilização na forma do art. 11 da Lei 8.429/92, sem prejuízo das responsabilidades penais, a inércia, dolosa ou culposa, em prestar assistência aos presos contaminados pelo COVID-19, mais grave e punível a falta se configurar denegação de tratamento médico, quer na forma de denegação de diagnóstico, como mais grave ainda a denegação de tratamento médico hospitalar adequado, não sendo alegável “falta de vagas” para uma situação previsível e previamente criada pelo próprio estado.

24 – Sejam os Juízos de Execução Penal obrigados por este Pretório Excelso, sob ônus de responsabilidade, a apontarem a formação de equipes médicas para monitoramento clínico, realização de diagnóstico tempestivo, gerenciamento de medidas de contenção, e primeiro tratamento e encaminhamento as unidades com recursos adequados para tratamento dos casos graves de síndrome respiratória dos custodiados contaminados pelo COVID-19.

25 – Seja declarado nulo e sem quaisquer efeitos quaisquer atos administrativos dos Tribunais suspendendo as audiências de custódia, e determinado como falta funcional a não realização das audiências de custódia no prazo máximo de 24, como determinado não monocraticamente, mas pelo Plenário deste Pretório Excelso em liminar na ADPF nº 347/DF.



Podemos, então, apresentar os pedidos de mérito, os quais, a depender da sensibilidade do Relator, podem, em caráter emergencial, serem apreciados, desde que observada a demanda real de urgência, pois uma pandemia não pausa por força regimental, pelo próprio Plenário.

PEDIDOS DE MÉRITO

No mérito requer-se:

1 - Possam os pedidos liminares serem tornados definitivos.

2 - Seja declarado como dolo em crime de homicídio por omissão imprópria, sem prejuízo da responsabilidade por ato comissivo, a denegação de tratamento imediato, em tempo adequado, aos Custodiados que apresentem sintomas agudos da infecção por COVID-19, não sendo alegável falta de estrutura nas penitenciárias.

3 - Seja determinado a todos os Tribunais, com máxima urgência, que os casos de prisão preventiva que não se enquadrem de plano nos requisitos antes apresentados, sejam objeto de imediata revisão e substituição por outras medidas cautelares, visando reduzir ao máximo a situação de o sistema prisional se configurar como local de concentração e extermínio.

Não há pedido *contra legem* ou *praeter legem*. O Constituinte Originário, ciente de nosso histórico de rupturas institucionais, de momentos de rompantes populistas e insanidade popular alimentada pela manipulação da informação,



o Constituinte Originário apresentou duas manifestações de feliz genialidade, a primeira entregar ao Supremo Tribunal Federal a guarda precípua da Constituição Federal, e a segunda ao dispor sobre as cláusulas pétreas no art. 60º, § 4º, IV, no que alguns dos crimes que aqui ventilamos não estão sequer tangíveis a derrogação por parte nem mesmo do Constituinte Derivado.

JUSTIÇA, É O QUE SE PEDE.

Brasília, 17 de março de 2020

Flávia Pinheiro Fróes
OAB/RJ 169.721

Ramiro Carlos Rocha Rebouças
OAB/RJ 169.721

Michelle Dianne Guimarães
OAB/DF 57.966

Flávio Augusto Campos Fernandes
OAB/RJ 113.275

Nicole Giamberardino Fabre
OAB/PR 52.644

Karina Marinho
OAB/RJ 211.083

Luceia Alcântara De Macedo
OAB/PR 66.741

Daniel Sanchez Borges
OAB/RJ 151.465

Pabline de Oliveira Venezia
OAB/RJ 156561

Janira da Rocha S. Alves de Lima Inácio Silva
OAB/RJ 227249



Taliana da Silva Muniz
OAB/RJ 227.884

Herédia Alves
OAB/RJ 217.542

Bruno de Melo Freitas
OAB/MG 159.105

Denize Ortiz
OAB/RS 50.289

Gabriel Wilson Nery
OAB/PR 102.760

Janilson Ferrinha
OAB/RJ 203.619

Jeanderson Kozlowsky dos Santos
OAB/RJ 152.946

Ivanilson da Silva Albuquerque
OAB/PE 33.626

Marcelo Luis Martins da Silva
OAB/PR 51.985

Soráia Silva de Sousa
OAB/RO 5.169

Aline da Silva Campos
OAB/RJ 190.067

Vitor Sousa de Albuquerque
OAB/GO 43.958

Maria Luiza Rodrigues Abrantes Curado
OAB/GO 44.065

Thamizy Mendonça
OAB/BA 50.145



Bartira Macedo de Miranda
OAB/GO 15.230

Selenita Ferreira Gomes
OAB/GO 24.804

Thamizy Mendonça
OAB/BA 50.145

Fabiana Mendes dos Santos
OAB/SP 198.170

Marcio da Silva Frango
OAB/RJ 205.277

Lohane Alves da Silva Cardoso
OAB/RJ 216.837

Layanna de Magalhães Barbosa Corrêa
OAB/RJ 217.745